



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Núcleo de Licitação

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

Aos Licitantes,

Ref. Pregão Eletrônico nº 037/2024 - NLC/PRES.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de poltronas e cadeiras para os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados no Pregão Eletrônico em referência, que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A, apresentou Recurso Administrativo.

Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos que a documentação encontra-se à disposição dos interessados no portal da NOVACAP (www.novacap.df.gov.br) e, ainda, no Núcleo de Licitação - NLC/PRES, localizado no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A".

Para outras informações, gentileza entrar em contato pelo telefone (61) 3403-2321 ou 3403-2322.

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira

Chefe do Núcleo de Licitação - NLC/PRES

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 06/03/2025, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **164741917** código CRC= **56B0BA57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Stio - www.novacap.df.gov.br

00112-00005617/2023-86

Doc. SEI/GDF 164741917

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 – NLC/PRES

PROCESSO Nº: 00112-00005617/2023-86

CENTRA MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, vem tempestivamente, com fulcro no art. 59 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e no item 8 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se de EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 – NLC/PRES- PARA REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto é “Registro de Preços para aquisição de poltronas e cadeiras para os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos”.

Diante do cenário exposto, vimos por meio deste salientar que a empresa **FK Grupo** foi erroneamente habilitada no certame, uma vez que a licitante deixara de atender ao instrumento convocatório com base nas documentações que apresentara, restando claro não estar apta e capacitada a fornecer os materiais objeto do edital em epígrafe.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, o recurso deve prosperar, sob pena de violação aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia, o que não se pode admitir.**

FUNDAMENTOS

É sabido que esta Lei nº 13.303, confere ao edital de um procedimento licitatório o status, também, de Lei. Em que, aquele (Edital) tem força legal que vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Importante salientar que o órgão licitante, durante a fase interna da licitação, tem a discricionariedade de escolher a forma de disputa pelo objeto, conforme se depreende da Lei, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Entretanto, depois de ultrapassada a fase interna da licitação, quando o aviso de licitação é publicado, não haverá mais margem para a discricionariedade.

Noutras palavras, **o órgão licitante estará vinculado às regras definidas pelo Edital** devendo ser esse claro e respeitados os modelos disponibilizados para **cumprimento das exigibilidades.**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

No mesmo sentido, também aduz, o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes

quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação ...”.

Senão vejamos, Art. 31 da Lei 13.303/2016:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Nesse diapasão, denota-se que a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP deverá seguir os procedimentos previstos na legislação específica em comento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Logo, sendo reguladas suas atividades por normas específicas do direito positivo, em especial pelo Estatuto das Estatais e normas de direito privado, **não há margens para o desvio de finalidade.**

Ainda, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,

rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).”*

Registra-se que a licitante, assim como o agente administrativo, devem se comportar no certame, de acordo com as regras vinculatórias, previstas na Lei, assim como pelas regras previamente definidas no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não cabendo aqui a interpretação discricionária da norma jurídica, devendo os atos administrativos serem executados em estrito cumprimento das regras que deram ensejo ao processo licitatório, por força da obrigação do cumprimento do Julgamento Objetivo e da Legalidade estrita.

Fora desse cenário, o ato do administrador é anulável ou nulo, posto que contrário às normas previamente estabelecidas no edital e na lei.

DAS RAZÕES QUE IMPÕE O IMPROVIMENTO AO RECURSO

Após a etapa amostral e oportunidade de análise e vistoria do material apresentado, restou claro e cristalino que a **empresa FK Grupo** não apresentou itens que atendessem na totalidade exigida, onde resta nítido o não cumprimento com o previsto no Edital e o

atendimento a especificação técnica do produto e suas características de acordo com o Termo de Referência.

O Termo de Referência, do instrumento convocatório, solicitava claramente, sem margem para dúvidas, quanto a especificação técnica necessária dos itens.

Ocorre que no material apresentado para o processo licitatório em epígrafe a impugnada deixou de atender a especificação técnica dos itens 01, 02 e 03 do lote 01.

Quanto ao item 01 POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL do lote 01 o mecanismo solicitado pelo instrumento convocatório era:

*“Mecanismo de reclinção excêntrico com sistema sincronizado na relação 2:1 composto por corpo em alumínio injetado, com tratamento anti-corrosivo por fosfatização e pintura epóxi na cor preta. Sistema de reclinção com eixo horizontal, **travamento do conjunto estofado em cinco posições e sistema de liberação do mecanismo tipo anti-pânico.** Regulagem de pressão da mola do sistema de reclinção através de manípulo, regulagem de altura pneumática do assento, e alavanca individual para regulagem e fixação da inclinação do encosto injetada em polipropileno 100% reciclável.”*

Mecanismo apresentado pela empresa FK Grupo: **mecanismo do tipo relax 1:1, sem compensação 2:1, sem o sistema anti-pânico, e não apresenta o travamento em 5 posições.**

Ainda, no mesmo item os braços apresentados pela empresa FK Grupo não possuem o sistema articulado para permitir o reclino 2:1 do assento/encosto, não atendendo a especificação técnica dos braços exigidos em termo de referência versa o seguinte:

*“Braços estruturais fixos, interligando assento / encosto, sem regulagem de altura, confeccionados em alumínio injetado com acabamento polido, e **sistema articulado** para facilitar reclino assento / encosto e apóia-braço injetado em poliuretano.*

Fixados ao assento e encosto através de parafusos métricos.”

Quanto ao item 02 CADEIRA GIRATÓRIA, ENCOSTO EM TELA, COM ENCOSTO DE CABEÇA (ESPALDAR ALTO) do Lote 01, resta nítido o não atendimento a especificação técnica uma vez que os braços do item apresentado possuem necessidade de ajuste nas astes de estrutura dos braços para realização dos movimentos exigidos, em pleno desatendimento, uma vez que o edital previa que todas as regulagens fossem realizadas no próprio braço sem necessidade de ajustes nas astes de estrutura do braço. Senão vejamos:

“Braços 4D confeccionado em ABS+PP com fibra de vidro cor cinza claro, grafite, preto ou branco, com regulagem de altura controlado por botão. Apoio de braço em poliuretano (PU) com ajustes de largura lateral, profundidade e rotação, todas as regulagens feitas no próprio braço sem necessidade de ajustes nas astes de estrutura do braço.”

Ainda, em análise ao item 03 do Lote 01, fora possível identificar que a espuma do item apresentado não possui a espessura de 50mm de espessura exigido pelo instrumento convocatório.

*“Assento com espuma anatômica em poliuretano injetado, com dureza de 65 a 75 Shore e **50mm de espessura** com densidade de 30 Kg/m³, concha interna de compensado multilaminado de 14mm de espessura com borda frontal ligeiramente curvada. Revestido com tecido sintético de alta resistência na cor preta.”*

Sendo claro e cristalino que não houve o atendimento das exigências do termo de referência. Exigências essas onde pode ser verificada com clareza a qualidade e características essenciais aos objetos do processo licitatório e aquisição pela administração, dessa forma não atingindo ainda a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cabe ainda destacar inclusive a previsão do termo de referência da obrigatoriedade da apresentação de amostras para o fiel cumprimento das exigências técnicas, senão vejamos:

“11. AMOSTRAS

(...)

11.8. Justificativa para a exigência da amostra: para garantir que os produtos ofertados atendam integralmente às exigências técnicas e padrões de qualidade estabelecidos no Edital e seus anexos e atendam às necessidades da Administração, promovendo, assim, a seleção do fornecedor que ofereça a melhor relação custo-benefício e um processo de aquisição transparente e equitativo, em conformidade com os princípios da legalidade e da lisura que regem os procedimentos licitatórios.”

Ou seja, com base em tudo que foi explanado acima, a aprovação e habilitação da empresa FK Grupo está eivada de erros substanciais que resta claro o não atendimento aos objetivos do processo licitatório em obter a proposta mais vantajosa e eficiente a administração pública.

Importa informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório não estão em perfeita dissonância com a legislação vigente, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 13.303/16, que regulamenta esta licitação, estabelece.

Assim, restanto nítido quanto ao descumprimento das exigibilidades editalícias, aos **princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o não cumprimento da impugnada quanto ao atendimento às exigências do Edital quanto à apresentação do produto ofertado em sua Proposta Comercial e na fase Amostral.

Nesse diapasão, conclui-se que, naquela fase de habilitação não cabe margem para discricionariedade por parte desta comissão julgadora, ou seja, esta não poderia optar pela conveniência ou oportunidade quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, pois, resta demonstrado que a FK Grupo descumpriu claramente a norma e condições do ato convocatório.

Isso posto, fora exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital, o qual a recorrida teve pleno acesso e conhecimento das exigibilidades. Tendo inclusive tempo hábil para questionar ao órgão quanto as exigibilidades, o que de fato não o fez.

Nunca é demais salientar que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 13.303/16 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Assim, nós licitantes e o Poder Público estamos adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Não à toa, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei, ou seja, desrespeitarem o critério objetivo de julgamento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da legalidade, dentre tantos outros, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme preceitua o Art. 94 da Lei 13.303/2016.

Vejamos:

“Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.”

Ademais, afirma o inciso II do art. 5º da Constituição que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito.

O enunciado desse inciso II do art. 5º veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que respeita aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

Relativamente ao Poder Público, outro é o conteúdo do princípio da legalidade. Sendo ele a consagração da ideia de que o Estado se sujeita às Leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de Leis (governo sub lege e per lege), tem como corolário a confirmação de que **o Poder Público não pode atuar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de Lei.**

O princípio da legalidade, especificamente no que concerne à Administração Pública, é reiterado no caput do art. 37 da Constituição. Não se exclui, aqui, a possibilidade de atividade discricionária pela Administração Pública, entretanto, a discricionariedade não é, em nenhuma hipótese, atividade desenvolvida na ausência de Lei, e sim atuação nos limites da Lei, quando esta deixa alguma margem para a Administração agir conforme critérios de oportunidade e conveniência.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de

critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Também, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no

edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."**

Repita-se, segundo os parâmetros genéricos estabelecidos na Lei, onde, para as ilegalidades e irregularidades demonstradas no caso em análise não há que se falar que esta Administração possua alguma discricionariedade, pois, trata-se de atos vinculados, por estarem devidamente normatizados por Lei específica, não cabendo margem para escolha em como agir.

"A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro" (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).

Assim, **restando claro quanto ao descumprimento das exigibilidades editalícias, aos princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

A documentação e itens apresentados não atenderam integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 – NLC/PRES, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 38 da Lei 13.303/2016. Além disso, essa ocorrência também representa violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi apresentado em proposta têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação.

O Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que ao aceitar equipamentos com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, o órgão adota comportamento não-isonômico em relação às licitantes do pregão em comento, já que os demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (parágrafo 40).

Destacamos que o suposto desconhecimento técnico não serve para escusar os responsáveis quanto ao dever de serem diligentes em suas atitudes. A esse respeito, cumpre mencionar a Lei 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Em seu voto no Acórdão 1033/2019 Plenário, o Relator Ministro Aroldo Cedraz, ao concordar com o entendimento esposado pela unidade técnica, o relator enfatizou que, de fato, **“restaram devidamente demonstrados nos autos a responsabilidade dos membros da Comissão de Recebimento Provisório e Definitivo referente ao Contrato STJ 50/2015 e que o aceite do projeto executivo apresentado pela empresa [contratada] violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”**. Ao final, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e aplicar multa aos responsáveis.

CONCLUSÃO

Resta nítido que os argumentos até aqui apresentados são suficientes para o provimento ao recurso apresentado, mas deve ser destacado ainda que, a empresa CENTRA

MÓVEIS S/A detém qualidade e apresentara documentos, certificados e manuais técnicos exigidos dos itens que comprovam a qualidade almejada pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.

Destacamos ainda que é responsabilidade de toda a Administração Pública zelar pela observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade para a Administração Pública, impõe-se que seja concedido o provimento do recurso ora apresentado.

DO PEDIDO

Em razão do Poder de Autotutela administrativa, a Administração Pública, na pessoa de Vossa Senhoria como agente público, deverá declarar a nulidade do ato de inabilitação da empresa recorrente, pois, este ato está eivado de vícios. Sendo assim, deve esta comissão exercer o controle da legalidade de seus atos dando seguimento ao pregão supracitado.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “à administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

“à administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em face do exposto, amparado nas razões recursais, requer-se:

1. pela nulidade da habilitação da empresa FK Grupo, conforme previsto no Edital, pelo não atendimento princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;
2. seja considerada a jurisprudência e precedentes invocados pela parte no corpo desta petição, ao passo que, em as desconsiderando, fundamente a decisão final indicando os motivos pelos quais deles se afastou, apontando a distinção entre o precedente indicado e o caso examinado no âmbito deste caso ou a superação do entendimento adotado nos precedentes.

3. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão inicial, dar seguimento no trâmite legal, encaminhando esta petição à autoridade superior.
4. O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para o **RECURSO** apresentado pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o certame de licitação cursiva, buscando assim a adjudicação e a homologação ao licitante que atender todas as suas exigências.

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste **Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso este RECURSOS seja indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2025.

CENTRA MÓVEIS S/A
CNPJ: 25.071.568/0001-24



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CAXIAS DO SUL - RS - 2º TABELIONATO DE NOTAS

TRASLADO

Nº GERAL:305 - INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO que faz CENTRA MÓVEIS S.A., na forma abaixo. SAIBAM os que este instrumento virem, que aos treze (13) dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante **CENTRA MÓVEIS S.A.**, inscrito no CNPJ sob número 25.071.568/0001-24, NIRE 43300059618, empresa brasileira, estabelecida na Rodovia BR 116, nº 11.760, Km 142, Primeiro Andar, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Caxias do Sul-RS, neste ato representado por seu Diretor Presidente **LUIS ANTONIO VALENTE** inscrito no CPF sob número 112.953.598-39, portador da carteira de identidade RG número 13.796.444-4, expedida pela SSP/SP, administrador, casado, residente e domiciliado em Alameda Saragoza, nº 304, bairro Alphaville Conde II, no município de Barueri-SP; como se faz certo, conforme ATA de Assembléia Geral Extraordinária datada de 01/08/2022 devidamente certificada e registrada na JUCIS/RS sob nº 8416898, em 05/09/2022, protocolo 222910356 - 26/08/2022; ESTATUTO SOCIAL, devidamente certificado e registrado na JUCIS/RS sob nº 10438738, em 01/07/2024, protocolo 242109772 - 28/06/2024, ficando uma cópia arquivada nestas Notas, no Livro de Registro de Procurações nº 140, às folhas 163/172, sob nºs 3.494 e 4037, em 13/11/2024; e ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, devidamente certificada e registrada na JUCIS/RS sob nº 10438691, em 01/07/2024, protocolo 242108628 - 28/06/2024, ficando uma cópia arquivada nestas Notas, no Livro de Registro de Procurações nº 140, às folhas 173/176, sob nº 3.494 e 4038, em 13/11/2024; identificado por mim, JANAINA ANDREIS DE MATTOS, Escrevente Autorizada, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; perante a qual, por ele foi dito que nomeia e constitui suas procuradoras: **CAROLINA APARECIDA LENZI RADEL**, brasileira, inscrita no CPF sob número 325.679.768-76, portadora da carteira de identidade RG número 43.480.504-X, expedida pela SSP/SP, contadora, casada, residente e domiciliada na Estrada Vereador Ari Antônio Bergoza, nº 2059, casa 99, bairro Nossa Senhora da Saúde, nesta cidade;

MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA
TABELIÃO DESIGNADO

Rua Marquês do Herval - 1439 - SALA TÉRREA
CEP: 95020-261 - FONE: (54) 3221.2727

CAROLINE RAYA, brasileira, inscrita no CPF sob número 010.622.060-88, portadora da carteira de identidade RG número 8045022285, expedida pela SSP/RS, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/RS 77413, residente e domiciliada na rua General Rondon, nº 767, apartamento 502, bairro Tristeza, na cidade de Porto Alegre-RS; e **CAMILA ASTOLFI BARALDI**, brasileira, inscrita no CPF sob número 345.120.188-75, portadora da carteira de identidade RG número 35.178.503-6, expedida pela SSP/SP, gerente comercial, casada, residente e domiciliada na rua Dona Leopoldina nº 297, apto 55, bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo-SP; a quem confere amplos poderes para representar a Outorgante, individualmente, em quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto retirar editais, apresentar e assinar documentações pertinentes a fase que antecede o certame, assinar propostas, participar das sessões públicas de julgamento das mesmas, ofertar lances, assinar atas de sessão, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e praticar quaisquer atos dos procedimentos de licitação, assinar Ata de Registro de Preços ou Instrumento de Compromisso de Fornecimento, assinar Empenhos, assinar Contrato de Fornecimento e praticar quaisquer atos dos procedimentos de licitação, bem como assinar todos e quaisquer documentos e declarações indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. É possível substabelecimento dos poderes por instrumento particular, mas com atribuição a processo licitatório específico e desde que excluídos os poderes para assinatura de Ata de Registro de Preços, Instrumento de Compromisso de Fornecimento e Contrato de Fornecimento. DA VALIDADE: O presente instrumento terá validade de um (01) ano. (Lavrada conforme minuta apresentada). E, assim me pediram lhes lavrasse este público instrumento, o qual, depois de lhe ser por mim lido, em voz alta, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu Elaine Castilhos a digitei. Eu, JANAINA ANDREIS DE MATTOS, Escrevente Autorizada, a subscrevo e assino. O presente instrumento foi lavrado de acordo com o estabelecido no Provimento número cem (100), do Conselho Nacional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CAXIAS DO SUL - RS - 2º TABELIONATO DE NOTAS

TRASLADO

de Justiça - CNJ, publicado no Diário da Justiça de 26/05/2020. Emolumentos: Procuração: R\$ 98,80 (0128.04.1600001.20829 = R\$ 4,90); Processamento eletrônico: R\$ 6,60 (0128.01.2200002.70586 = R\$ 2,00) **CERTIFICO** que a presente escritura foi assinada por mim, que a subscrevo e pelas partes na forma acima mencionada. Traslada na mesma data.

Assinado digitalmente por:
JANAINA ANDREIS DE MATTOS
CPF: 007.535.290-76
Certificado emitido por AC Certisign RFB
G5
Data: 14/11/2024 10:18:40 -03:00



JANAINA ANDREIS DE MATTOS

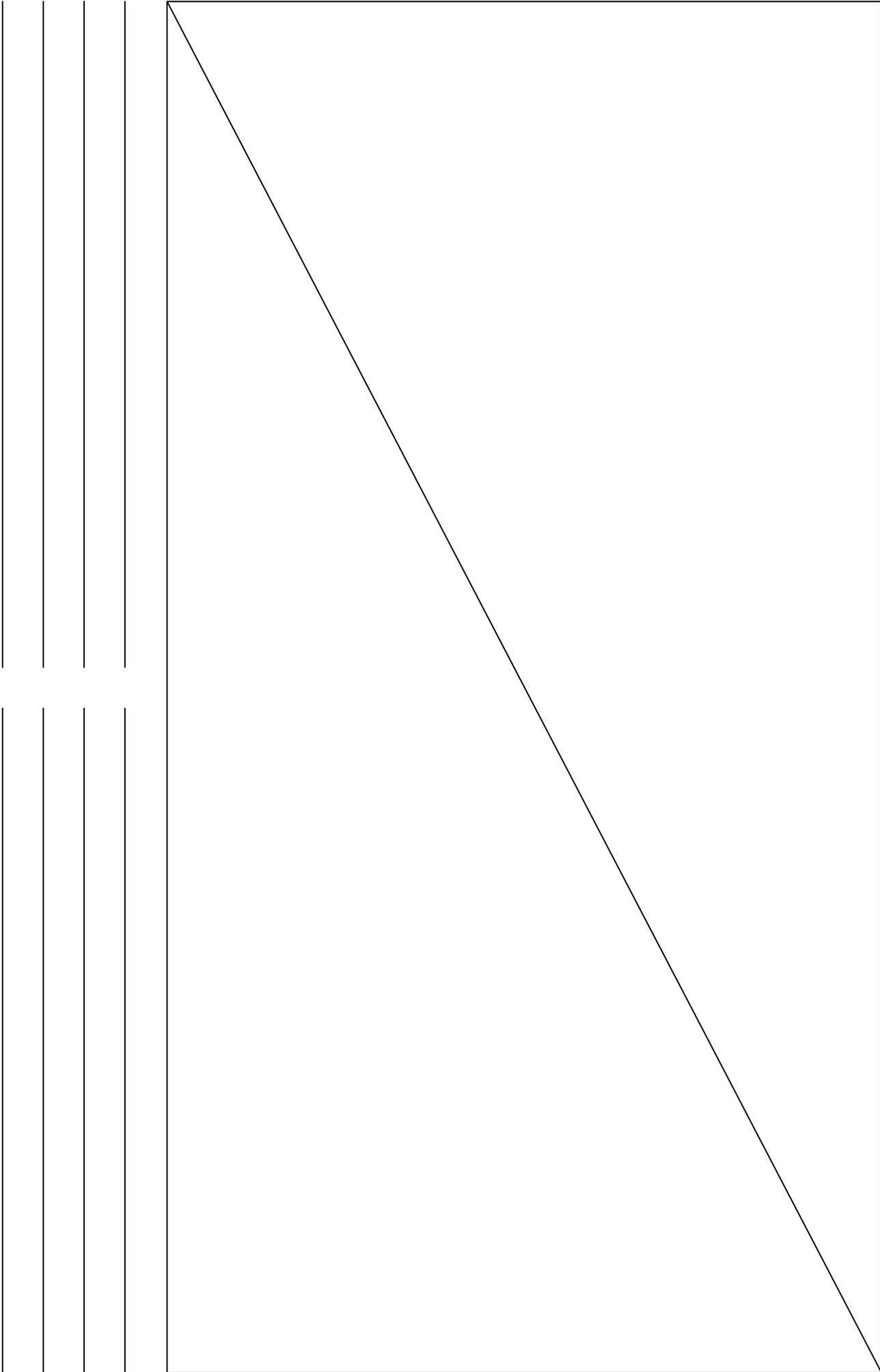
Escrevente Autorizada



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
099697 51 2024 00064025 60

MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA
TABELIÃO DESIGNADO

Rua Marquês do Herval - 1439 - SALA TÉRREA
CEP: 95020-261 - FONE: (54) 3221.2727





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: C2V6V-PMSK6-K2CKN-XVCLZ

Matrícula Notarial Eletrônica: 099697.2024.11.13.00000685-12

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ JANAINA ANDREIS DE MATTOS (CPF 007.535.290-76) em 14/11/2024 10:18

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/C2V6V-PMSK6-K2CKN-XVCLZ>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
CAMILA ASTOLFI BARALDI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
35178503 SSP SP

CPF
345.120.188-75

DATA NASCIMENTO
07/07/1987

FILIAÇÃO
LUIZ AUGUSTO LOPES DE AGUIA
R
MARCIA SALETE ASTOLFI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03810127778

VALIDADE
08/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
23/03/2006

OBSERVAÇÕES

Camila Astolfi Baraldi
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO BERNARDO DO CAMPO, SP

DATA EMISSÃO
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50543425431
SP002638404

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2116195061

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.